REGULAMENTO (CE) N.º 2419/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1999

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, Espanha transmitiu à Comissão um pedido de registo de uma denominação para efeitos de certificado de especificidade;

(2) As denominações registadas beneficiam, nomeadamente, da menção «especialidade tradicional garantida» que lhes está reservada;

(3) Após publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2] da denominação que consta do anexo do presente regulamento, foi notificada à Comissão uma declaração de oposição, na acepção do artigo 8.º do referido regulamento, posteriormente retirada na sequência de um esclarecimento adequado; com efeito, convém precisar que o termo «Serrano» é considerado como um termo específico por si mesmo, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, isto é, não traduzível; o termo deve, por conseguinte, ser utilizado tal qual; por outro lado, o termo «Serrano» está registado sem prejuízo da utilização do termo «Montanha»; estes dois termos não colidem;

(4) Consequentemente, a denominação em anexo merece ser inscrita no registo dos certificados de especificidade e ser protegida no plano comunitário, em virtude do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, enquanto especialidade tradicional garantida; isto implica que esta denominação só pode ser utilizada se o caderno de especificações e obrigações for cumprido; todavia, para permitir o escoamento das existências que não correspondem ao caderno de especificações e obrigações, é oportuno prever um período transitório de três meses;

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2527/98 [4],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 é completado pela denominação constante do anexo I do presente regulamento, a qual é inscrita no registo dos certificados de especificidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.
[2] JO C 371 de 1.12.1998, p. 3.
[3] JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.
[4] JO L 317 de 26.11.1998, p. 14.

ANEXO

«Jamón Serrano» [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92] ([1]).

([1]) Os principais elementos do caderno de especificações e obrigações constam do JO C 371 de 1.12.1998, p. 3.